

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2211/2024

O Município de Cantagalo, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.980/2024, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIENE COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39, estabelecida na Av das Patativas, n.º 391, Pirajuí/SP, CEP 16.605-140 pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 90057/2024, cujo objeto é o Registro de Preços aquisição de utensílios, móveis e eletrodomésticos para diversas secretarias municipais, apresentada pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIENE COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 13.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1.Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 16h17min do dia 27/09/2024, conforme consta dos autos do processo nº 2211/2024.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 03 de outubro de 2024 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega a impugnante:

Que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, qual seja, item 6.1 – Prazo de entrega: “O prazo de entrega dos bens será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do empenho pela empresa selecionada.”

Alega o demandante ser inexecutável a entrega dos bens no prazo de 10 (dez) dias; que os respectivos insumos são importados com entregas alongadas por fatores externos diversos; que a empresa fica localizada em São Paulo e que só para o transporte seriam necessários alguns dias; que prazos curtos de entrega como este, fornecedores não estabelecidos com proximidade da Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase emergencial;

A impugnação critica que essa concepção prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações na administração pública a competitividade, favorecendo poucos fornecedores.

Ao final, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação a fim de que sejam corrigidos os vícios ora apontados no ato convocatório, sugerindo prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega dos bens após empenho.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Administração Pública deve estabelecer prazos que atendam ao interesse público e garantam a execução eficiente do objeto contratado, conforme o princípio da economicidade e a necessidade específica do órgão contratante. Alterações nos prazos de entrega, após a publicação do edital e dos anexos, devem ser excepcionalmente justificadas, respeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 18, inciso IV da Lei 14.133/2021.

Além disso, conforme o art. 55 da referida lei, mudanças nos termos do edital, inclusive no prazo de entrega, somente poderiam ser realizadas se houvesse a comprovação de um erro ou fato superveniente que justificasse a alteração sem prejuízo à competitividade e ao interesse público. Tais alterações não podem beneficiar uma empresa em detrimento das demais, sob risco de violar o princípio da igualdade entre os licitantes.

No presente caso, há diversas empresas situadas local e regionalmente capacitadas para a entrega do objeto a ser contratado, o que demonstra que a manutenção do prazo não prejudica a competitividade, uma vez que essas empresas possuem plena capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração. Dessa forma, o prazo proposto mantém intactos os princípios da igualdade e da ampla concorrência, não favorecendo nenhum licitante de forma indevida.

V – CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, verifica-se que a manutenção do prazo estabelecido no edital não fere os princípios da competitividade, isonomia e ampla concorrência, uma vez que há diversas empresas local e regionalmente capacitadas para a execução do objeto. Além disso, o prazo proposto atende ao interesse público e às necessidades da Administração, respeitando os princípios da economicidade e eficiência.

Portanto, não havendo qualquer prejuízo à competitividade ou favorecimento indevido de qualquer licitante, conclui-se pelo não provimento da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

VI – DECISÃO

Pelo exposto e por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 190057/2024 interposto pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIENE COMÉRCIO DE MÓVEIS.

O pedido de impugnação com a respectiva resposta, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 14 de outubro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira